



TERMO DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUANTO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A **Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde e Secretaria de Planejamento e Administração** do município de Miraima/CE, nos termos da legislação vigente, especialmente sob a égide do *caput* e inciso II e § 1º, do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 e incisos III e V do art. 13 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, e art. 1º da Lei Federal 14.039 de 17 de agosto de 2020, apresentam a seguinte exposição de motivos quanto a possibilidade de **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA-CE.**

1. DO RELATO INICIAL SOBRE O OBJETO

Licitação é o procedimento por meio do qual a administração pública, diante da necessidade de contratar com particulares, seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse público. Ela deve ser conduzida em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra geral, toda contratação realizada pela Administração deve ser feita a partir do instrumento da licitação, não sendo autorizado ao Administrador realizar qualquer ato discricionário, dissonante dos mandamentos da Lei nº 8.666/93 e das regras previstas no edital do certame.

Todavia, a própria Lei de Licitações prevê hipóteses em que se mostra inexigível a realização do procedimento licitatório, diante da impossibilidade de se promover a competição entre os interessados. Essa situação pode ocorrer diante da exclusividade do produto objeto do certame, necessidade de serviços técnicos especializados com profissionais de notória especialização e ainda, contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada.

A previsão da Lei nº 8.666/93 já possibilitava ao Administrador contratar serviços de assessoria e consultoria jurídica e serviços contábeis sem a necessidade de realização de procedimento licitatório anterior. No entanto, analisando jurisprudência relacionada ao assunto, é possível inferir que apesar da inexigibilidade, reiteram os Tribunais Superiores quanto à obrigatoriedade de o agente responsável pela contratação criar um procedimento administrativo de comunicação à autoridade superior, onde constarão os fundamentos e razões que ensejaram a contratação direta do interessado.

[Handwritten signature]
#1
[Handwritten signature]

Inovação legislativa no ano de 2020, a Lei nº 14.039/2020 foi publicada com o intuito de reforçar que os serviços técnicos de advogados e contadores podem ser considerados singulares, para serem contratados sem licitação, somente se comprovada a notória especialização.

Diante do exposto, a presente exposição de motivos tem por escopo elucidar e dirimir as principais indagações pertinentes a configuração dos serviços de advocacia e contabilidade como singulares, destacando o recente entendimento jurisprudencial e doutrinário relativo ao tema.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Aduze o artigo 1º da Lei 14.039 de 2020:

“Art. 1º. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

[...]

Prontamente se verifica que trouxe o legislador uma presunção relativa acerca dos serviços prestados pelos advogados, induzindo o intérprete ao entendimento de que, observada a contratação direta de assessoramento jurídico especializado atuou o Administrador em consonância com o permissivo legal.

Admite-se por singular o serviço de natureza única, neste caso intelectual, que não pode ser definido, analisado e julgado por critérios objetivos capazes de possibilitar negociação competitiva por meio de licitação.

A notoriedade a ser aferida pelo ente público contratante deve ocorrer a partir do desempenho anterior dos profissionais ou escritórios advocatícios e contabilistas nas áreas requisitadas, com a verificação de estudos, resultados, qualificação profissional, publicações e demais indícios que comprovem a expertises desses profissionais.

Cumpre ressaltar também que além da análise positiva acerca dos profissionais a serem contratados, deve a Administração demonstrar seu impedimento em realizar a demanda por conta própria e a necessidade em contratar terceiro, posto que uma execução inadequada importa em ineficiência na prestação de serviço público.

Assim, fica a necessidade do Administrador vinculada ao surgimento de diligência que implique em conhecimentos específicos e não o oposto. Ou seja, não pode o órgão contratante invocar a carência de profissionais especializados para resolver futuras demandas que possam surgir, como ocorre na iniciativa

privada, mas sim comprovar a existência de inconvenientes que urgem pela experiência de peritos para resolvê-los.

Destaca-se que mesmo antes da publicação da Lei Federal nº 14.039/2020 vinham as Cortes Superiores disciplinando acerca dos requisitos a serem cumpridos pelo Administrador na contratação direta de advogados e contadores, conforme destacado a seguir:

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074, Relator(a): **ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014**).

“Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, deve-se garantir a participação pessoal do advogado com notória especialização que fundamentou a contratação direta”. **Acórdão 88/2003-Segunda Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR**

3. CONCLUSÃO

A apurada descrição técnica de todos os serviços pertinentes à expertise dos possíveis contratados se mostra essencial para descaracterizar o cometimento de qualquer ilegalidade praticada pelo gestor, no sentido de impedir o subjetivismo inerente a esse tipo de contratação, corroborado pela confiança depositada pelo Administrador no profissional contratado ao influenciar sua escolha, o que culmina na violação dos princípios basilares da Administração Pública.

Diante do exposto, se depreende que de fato a Lei nº 14.039/2020 ratificou entendimento amplamente adotado pela jurisprudência ao entender plenamente viável e legal a contratação direta de advogados e contadores para auxiliar na prestação de serviços notadamente específicos pertinentes à boa gestão pública.

No entanto, torna claros os requisitos a serem observados para a utilização dessa prerrogativa, no sentido de evitar a banalização de sua adoção para serviços comuns, sem qualquer grau de complexidade que requeira acompanhamento especializado.

Nesse sentido, importante ressaltar que, apesar da inovação legal disciplinando especificamente as hipóteses de contratação direta de advogados e contadores, a mesma faz menção expressa à necessidade de justificação pelo gestor da especificidade e essencialidade do objeto a ser contratado, ratificando entendimento jurisprudencial já consolidado sobre o tema e reforçando a relevância da motivação nos processos administrativos.

Deste modo, conclui-se pela possibilidade de contratação de escritório de advocacia mediante a realização de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, que observe aos requisitos mínimos constantes das normas legais que regulam a matéria, bem como, que se caracterizem como de natureza técnica e singular e que haja a notória especialização do escritório a ser contratado.

Por último, ressalta-se que a escolha quanto a este escritório levará em conta a singularidade, a natureza técnica dos serviços, as experiências exitosas e a capacidade de atendimento da mesma ante a demanda do município.

MIRAÍMA/CE, 24 de Fevereiro de 2022.



**FRANCISCO CÍCERO ALBUQUERQUE
ARAÚJO**
Secretário de Educação



**ANTÔNIA MARIA ALVES PINHEIRO
PINTO**
Secretária de Saúde



ANTÔNIO RAFAEL MORORÓ SÁ
Secretário de Planejamento e Administração.